



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

**Destinatário(a) :** à Presidência da Câmara Municipal de Itaú de Minas – MG

**Referente :** **Requerimento do ilustre Vereador Donizetti Antônio Amorim,**  
**do dia 11 de outubro de 2019.**

09/10/2019 14:06:59

**PARECER JURÍDICO FACE AO REQUE-  
RIMENTO APRESENTADO PELO ILUSTRE  
VEREADOR DONIZETTI ANTÔNIO AMO-  
RIM PEDINDO INFORMAÇÕES SOBRE INÍ-  
CIO DE VIGÊNCIA DA REDUÇÃO DA  
QUANTIDADE DE VEREADORES NESTA  
ILUSTRE CÂMARA MUNICIPAL.**

**RELATÓRIO**

O ilustre Vereador Donizetti Antônio Amorim requereu Parecer Jurídico à Presidência desta egrégia Câmara Municipal de Itaú de Minas para saber se “*a redução recentemente aprovada pela Câmara Municipal (...) reduzindo o número de vagas para vereadores de 09 para 07, já valerá nas eleições de 2020 ou somente em 2024 ?*”, nesses exatos termos.

É o sucinto Relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Trata-se de Parecer Jurídico para se saber a ocasião específica em que entrará em vigor a recente alteração promovida na Lei Orgânica Municipal, haja vista tramitação final do processo legislativo em que os nobres Vereadores decidiram pela redução do número de representantes eleitos para exercer mandatos nesta ilustre Câmara Municipal, passando assim de 09 (nove) para 07 (sete) edis.

A propósito disso, importa consignar, já de início, que o presente Parecer, de perfil meramente opinativo, não apresenta nenhum caráter vinculante, cabendo aos interessados postular a questão junto ao r. Juízo Eleitoral competente, posto ser o único legalmente capaz de dirimir dúvidas porventura existentes na matéria, o que se recomenda seja implementado, o quanto antes, haja vista a aproximação do escrutínio eleitoral regular no Município.

Isso posto, transpassadas essas notas introdutórias, este Parecerista manifesta, desde já, que dita alteração do número de Vereadores, em seu entendimento, terá efeito a partir do próximo pleito eleitoral, ou seja, em 2020 (dois mil e vinte), não havendo que se falar em incidência ao caso do “princípio da anterioridade eleitoral” consignado no art. 16 da Constituição Federal, única circunstância que, se aceita, poderia acarretar no início de vigência do novo quantitativo de Vereadores somente nas eleições de 2024, nos termos da norma, abaixo :

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Pois bem ! Buscando melhor elucidar a questão, importa primeiramente transcrever, no tocante às regras da Constituição Federal que incidem no presente debate, pertinentes passagens do art. 29 de nossa Lei Federal Maior, infra :

**DOS MUNICÍPIOS**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

Indubitável, então, que a própria Constituição Federal assevera, expressamente, que a quantidade de Vereadores deverá constar no bojo da Lei Orgânica Municipal, respeitando-se, porém, os tetos máximos inseridos nas alíneas do inc. IV do mesmo art. 29, supra.

Pontuando bem : a Constituição Federal determinou que os próprios municípios, através de seus representantes eleitos, decidam sobre a quantidade máxima de Vereadores.

Não obstante isso, em nova passagem da Constituição Federal subsiste diretiva outra, desta feita manifestando, por sua vez, que matérias voltadas à normatização de “direito eleitoral” são da competência privativa única da União, não cabendo aos Municípios decidir sobre a questão (ao contrário do texto do art. 29, supra), consoante transcrição seguinte :

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito (...) eleitoral;

Assim, a resposta à indagação formulada no requerimento sob exame emergirá, no entender desse parecerista, da percepção sobre qual das regras deverá ser utilizada para dirimir a dúvida, a saber : ou a diretiva do art. 29, *caput* e inc. I, ou a norma do art. 22, I, ambos da Constituição Federal, tudo como a seguir se fará fundamentar, pontualmente.

Destaque-se, a propósito, que a partir da observância dos supra indicados textos constitucionais poder-se-ia entender, em tese, que nossa Constituição apresenta comandos contraditórios e/ou divergentes entre si, ora determinando, A UMA, que somente a União pode disciplinar questões relacionadas ao “direito eleitoral” (art. 22, I, CF/88), e ora ditando em oposição àquela, A DUAS, que somente o Município, através de sua Lei Orgânica, pode disciplinar a quantidade de Vereadores a serem eleitos (art. 29, *caput* e inc. IV, CF/88).

Todavia, o Direito assevera que as normas constitucionais (principalmente as advindas do processo constituinte originário) não guardam hierarquia entre si (princípio da unidade da Constituição), não se permitindo que ocorra, no caso de hipotética colisão, uma solução de precedência de uma em favor de outra, na esteira da lição de nossos doutrinadores, infra :



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

As Constituições não são conglomerados caóticos e desestruturados de normas que guardam entre si o mesmo grau de importância. Pelo contrário, elas se afiguram entre si num todo, sem embargo de manter uma unidade hierárquica-normativa, é dizer: todas as normas apresentam um mesmo nível hierárquico.

(BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 13ª ed.. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 138)

Firme no entendimento de não haver hierarquia entre regras constitucionais, afere-se, então, que a intenção do legislador constituinte ancorou-se no caso, precisamente, na determinação de que ambas as disciplinas, aqui destacadas, normatizem suas respectivas áreas de incidência, compreensão essa que possibilita concluir, via lógica de consequência, que a norma do art. 29, *caput* e inc. IV, CF/88, a qual diz que os Vereadores que irão disciplinar a quantidade de representantes, não se qualifica como norma de “direito eleitoral” insculpida no art. 22, I, CF/88, pelo só fato, por óbvio, de não emanar de ato da União, mas sim por diretiva própria dos Municípios.

Ora ! Soaria anacrônico e/ou teratológico, *data venia*, o legislador constituinte determinar que somente a União pode disciplinar um assunto (art. 22) e, em outra passagem, dizer que os Municípios que irão fazê-lo (art. 29), emergindo daí os elementos caracterizadores da não obediência da anterioridade anual ao caso (art. 16), exatamente por não se poder falar que matérias previstas em Lei Orgânica sobre a quantidade de Vereadores qualifica-se como de “direito eleitoral”, posto que tal direito somente a União pode reger (art. 22).

Com efeito, não sendo norma de “direito eleitoral”, como dito, com menor razão ainda será norma de “*processo eleitoral*” tratado no art. 16 da Constituição Federal, descabendo falar em incidência do princípio da anterioridade ao ato desta ilustre Câmara Municipal, consequentemente então, sendo essas as razões derradeiras do presente posicionamento, respeitando-se, por evidente, entendimentos contrários.

Some-se a isso, noutro ponto, que o princípio da especialidade, consagrado em Direito como instrumento para se dirimir hipotéticos conflitos (que não se percebe no caso mas ora se aduz para abrilhantar o debate), também incide de forma a determinar a adoção ao caso da regra do art. 29, *caput* e inc. IV, CF/88, rechaçando-se, por mais esses fundamentos, a incidência dos ditames do art. 22, CF/88, e, por extensão, a anterioridade temporal prevista no art. 16, CF/88.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

E mais ! O egrégio STF já asseverou, quanto às condições que fará exigir a adoção do mesmo art. 16, CF/88, que “a função inibitória desse postulado só se instaurará quando a lei editada pelo Congresso Nacional importar em alterações do processo eleitoral”<sup>1</sup>, em sintonia ao presente entendimento, exatamente porque não se está falando em norma editada pelo r. Congresso Nacional, mas sim por esta ínclita Casa de Leis.

Na mesma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.345<sup>2</sup> julgada pelo egrégio STF, acima mencionada, assentou-se, definitivamente, todo o alcance do princípio da anterioridade, em harmonia, frise-se, ao entendimento aqui exarado, cabendo transcrever passagens elucidativas, abaixo, para conhecimento :

**PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE ELEITORAL**

- A norma consubstanciada no art. 16 da Constituição da República, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípua destinatário é o Poder Legislativo), vincula-se, em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais. Precedentes.

Não bastasse, o mesmo julgado do egrégio STF, ora transcrito, também pacificou o entendimento do que vem a ser o “processo eleitoral” insculpido no art. 16 da CF/88, demonstrando-se, em novo ponto, que a alteração do número de Vereadores implementada via Emenda à Lei Orgânica Municipal não se submete ao princípio da anterioridade, exatamente por não cuidar de processo da mencionada espécie, como dito, cabendo também transcrever importante passagem daquele feito sobre significado e alcance do termo em questão, *in verbis* :

**SIGNIFICADO DA LOCUÇÃO "PROCESSO ELEITORAL" (CF, ART. 16).**

- O processo eleitoral, que constitui sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função dos objetivos que lhe são inerentes, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: (a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a realização das convenções partidárias e a escolha de candidaturas, estende-se até a propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes. Magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA e ANTONIO TITO COSTA).

<sup>1</sup> STF, ADI 3.345, Voto Min. Celso de Melo, Plenário, julgamento 25.08.2005.

<sup>2</sup> idem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Por essa mesma razão, vale também dizer, que o eminente Min. Marco Aurélio exarou, em outro julgado do colendo STF sobre o sempre destacado art. 16 da CF/88, que esse “*dispositivo está dirigido à legislação eleitoral em si, ou seja, àquela baixada pela União no âmbito da competência que lhe é assegurada constitucionalmente*”<sup>3</sup>.

Por derradeiro, cabe colacionar, ademais, manifestos do ínclito TSE sobre a data limite para fixação, pelas Câmaras Municipais, de seu respectivo número de Vereadores, sendo certo poder decidir a matéria até “*antes do prazo final de realização das convenções partidárias*”<sup>4</sup>, e não com base na anterioridade anual prevista no artigo 16 da CF/88, tudo a pacificar todo o aqui exarado, consolidando-se totalmente, assim, o presente entendimento, *in verbis* :

**ELEIÇÕES 2016. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.**

(...)

Compete à Justiça Eleitoral dirimir demanda surgida no decurso do período eleitoral relacionada à fixação do número de vereadores. Será da competência da Justiça comum estadual os casos originados depois da diplomação dos eleitos.

O número de vereadores da Câmara Municipal deve ser proporcional à população do próprio município (art. 29, IV, da CF, EC nº 58 e RE nº 197.917/SP), a qual é divulgada periodicamente pelo IBGE (Res.-TSE nº 21.702/2004).

O prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à lei orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito (Res.-TSE nº 22.556/2007).

(...)

Na hipótese, a modificação promovida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6 (publicada em 6.7.2016) do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, a qual criou mais duas vagas de vereador, não poderia incidir no pleito de 2016, já que o dado que a embasou (estimativa populacional) foi divulgado oficialmente (31.8.2016) quando já ultimadas as convenções partidárias (5.8.2016) e iniciado o processo eleitoral (Res.-TSE nº 23.450/2015), o qual não pode ser abalado em seu decurso. Inadmissibilidade de aplicação retroativa do ato administrativo. Eficácia ex nunc.

A ampliação da composição da Casa Legislativa não pode atingir a legislatura em curso, com eventual preenchimento das vagas criadas pela convocação de suplentes, pois isso implicaria a alteração indevida das forças de poder eleitas, bem como o resultado de pleito findo e acabado, gerando prejuízos tanto ao princípio democrático da soberania popular quanto ao processo político juridicamente perfeito. Precedentes do STF.

(TSE; Recurso em Mandado de Segurança nº 57687, Rel. Min. Og Fernandes, Publ. DJE - Diário de Justiça eletr., Tomo 161, Data 21/08/2019, Página 14/15)

**FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES (CF/88 ART. 29, IV).**

O número de vereadores ha de ser fixado antes de iniciado o processo eleitoral, vale dizer, antes do prazo final de realização das convenções partidárias para escolha de candidatos (...).

(TSE; Recurso em Mandado de Segurança nº 2070, Relator(a) Min. Torquato Jardim, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/05/1994, Página 11.381)

<sup>3</sup> STF; RMS nº 2062/RS, DJ 22/10/93.

<sup>4</sup> TSE; Recurso em Mandado de Segurança nº 2070, Rel. Torquato Jardim, DJ - 13/05/1994, pg. 11.381



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

**CONCLUSÃO**

Com base em todo o acima exposto, então :

- 1º) considerando a aproximação da data do pleito eleitoral no Município, sugere-se aos interessados, caso queiram, que seja postulada inquirição de mesmo teor junto ao r. Juízo Eleitoral competente, único legalmente capaz de dirimir dúvidas porventura ainda existentes na matéria, sendo este Parecer mera exposição do entendimento de seu prolator, sem caráter vinculante a daqui emergir;
- 2º) a alteração no número de Vereadores junto à Lei Orgânica Municipal, recentemente implementada, reduzindo a quantidade de representantes eleitos ao órgão legislativo do Município de 09 (nove) para 07 (sete) membros, terá efeito já a partir do próximo pleito eleitoral, ou seja, em 2020 (dois mil e vinte), e não em 2024 (dois mil e vinte e quatro), posto não haver incidência, no caso, da anterioridade prevista no art. 16 da CF/88, pelas razões ora apresentadas.

**É O PARECER.**

Itaú de Minas, 23 de outubro de 2019.

**Vinícius Araújo Cunha**  
**OAB/MG 94.056**  
**Advogado da CMIM**